



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.573 - SP (2016/0190676-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : JEANNE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : JEANNE RIBEIRO COELHO - SP155696
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P H DA S S

EMENTA

"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO TRAÇADO NO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. REEXAME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PAGAMENTOS PARCIAIS. ORDEM DE PRISÃO QUE SÓ SE DEBELA COM O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. INCLUSÃO DE VERBAS ESTRANHAS À PENSÃO ALIMENTÍCIA AO PROCEDIMENTO DO ART. 733 DO CPC/1973. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

- 1. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (Súmula n. 309/STJ).*
- 2. Os estreitos limites instrutórios do procedimento do "habeas corpus" não permitem discussão dependente da produção de provas, inviabilizando o conhecimento da alegação de incapacidade econômica do devedor.*
- 3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, pagamentos parciais não são suficientes a obstaculizar o rito da coerção pessoal, nem torna ilegal a ordem de prisão, que só se debela diante do integral pagamento do débito.*
- 4. Inviabilidade, à mingua de comprovação, mediante prova pré-constituída, do acolhimento da alegação de que estariam sido incluídas verbas estranhas à pensão alimentícia ao procedimento do art. 733 do CPC/1973.*
- 5. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceirpor unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.573 - SP (2016/0190676-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : JEANNE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : JEANNE RIBEIRO COELHO - SP155696
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P H D A S S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de P. H. D. S. S., contra acórdão da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem pleiteada nos autos do *habeas corpus* n.º 2047537-02.2016.8.26.0000.

Esta a ementa do acórdão impugnado (fls. 08/11):

Habeas Corpus. Alimentos. Falta de pagamento integral. Confissão do paciente. Impossibilidade de cumprimento da obrigação não demonstrada. Ordem denegada.

Em suas razões (fls. 01/07), disse estar honrando pontualmente com o pagamento da prestação alimentícia, e que, no período em que esteve desempregado, embora tenha atrasado o pagamento das pensões, nunca deixou de prestar auxílio financeiro ao filho.

Afirmou, de outro lado, que o débito em execução há muito perdeu o caráter emergencial que autoriza a decretação da prisão civil do devedor, pois relativo à período anterior aos três últimos meses, encontrando-se, ademais, parcialmente quitado, além de haver excesso de execução, pois fora incluído no cálculo multa e honorários advocatícios.

Postulou a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida em decisão de fls. 74/76, com solicitação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações ao Tribunal de origem.

Informações apresentadas às fls. 80/116.

Em parecer de fls. 119/122, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *wirt* e, alternativamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.573 - SP (2016/0190676-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a ordem deve ser denegada, pois ausente ilegalidade no ato tido como coator.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (fls. 100/101), a execução foi ajuizada no mês de junho de 2015, objetivando a cobrança pelo rito do art. 733 do CPC/1973 das pensões alimentícias relativas aos meses de março, abril e maio daquele ano.

Trata-se, assim, de dívida atual, pois correspondente às três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, o que viabiliza a prisão civil do executado, nos termos do enunciado da Súmula n.º 309 desta Corte: *"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."*

O paciente, por sua vez, regularmente citado para efetuar o pagamento do débito alimentar, incluídas as parcelas que se venceram no curso da execução, não pagou e não demonstrou, conforme reconheceu a Corte local, *que estivesse, por qualquer motivo, impedido de trabalhar, ainda que eventualmente, de forma a obter ganhos suficientes ao total implemento da obrigação.*

A alegada impossibilidade de pagar o débito, de todo modo, não é matéria apta a ser discutida em sede de *habeas corpus*, sendo certo, ainda, que o pagamento parcial sustentado não torna ilegal a prisão decretada, pois apenas o pagamento total do débito, mediante prova inequívoca, há de afastar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento à liberdade do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE DEU ORIGEM AO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUESTIONADA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

(...)

2.- Sendo insuficiente o valor depositado, considerando o acordo vigente, deve ser aplicado à espécie o entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que **os pagamentos parciais da obrigação alimentar não possuem o condão de evitar ou desautorizar o rito da constrição pessoal.**

3.- Não se vislumbra flagrante ilegalidade na ordem de prisão combatida, tendo sido observado o disposto na Súmula STJ/309: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

4.- A alegação de necessidade de suspensão da ordem de prisão até que sejam julgados os Embargos de Declaração interpostos na origem, é matéria estranha à impetração e que, conseqüentemente, não foi tratada na decisão agravada, sendo a insurgência do agravante manifestamente inadmissível quanto ao ponto, diante de impossibilidade de inovação recursal em sede de Agravo Regimental.

5.- Agravo improvido.

(AgRg no HC 291.875/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 14/05/2014);

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC. SÚMULA Nº 309/STJ. DÍVIDA ALIMENTAR. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...)

2. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplido acordo firmado entre o alimentante e o alimentado no curso da execução de alimentos, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

3. O *habeas corpus*, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir as condições econômico-financeiras do paciente, pois demandaria o reexame aprofundado de provas.

4. Recurso ordinário não conhecido.

(RHC 41.852/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

Por fim, à mingua de comprovação, mediante prova pré-constituída, não há como acolher-se a alegação de que teriam sido incluídas verbas estranhas à pensão alimentícia ao procedimento disciplinado no art. 733 do CPC/1973.

Inexiste, pois, evidente ilegalidade na decretação da prisão civil do executado.

Ante o exposto, voto no sentido da denegação do presente *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0190676-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 363.573 / SP

Números Origem: 10147030420158260224 20160000442825 20475370220168260000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEANNE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : JEANNE RIBEIRO COELHO - SP155696
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P H D A S S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.